DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6962/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12693/2014
PROTOCOLO	:	1528388
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 169/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS
CONTRATADA	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
VALOR INICIAL	:	R$ 56.532,80
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART. 24, XXVI, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2014 (fls. 35/37).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXVI, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a realização das despesas de custeio referente à manutenção da instituição, com previsão de despesas no valor de R$ 56.532,80 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e prazo de vigência pelo período de 13 de junho de 2014 a 13 de dezembro 2014.

A análise recai sobre o procedimento administrativo visando o exame da dispensa de licitação, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21977/2015 (fls. 178/185).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-11055/2016 (fl. 186), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXVI, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a realização das despesas de custeio referente à manutenção da instituição, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 35).

O valor da despesa ascende a R$ 56.532,80 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme define a Cláusula Quarta (fl. 35)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 13 de junho de 2014 a 13 de dezembro 2014, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 35).

Assim sendo, a análise recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (fls. 60/61), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos demais atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 183):

Contrato	R$ 56.532,80
Valor do Decréscimo	R$ 0,02
Valor Total Contratado	R$ 56.532,78
Valor das Notas de Empenho	R$ 56.532,78
Comprovantes Fiscais	R$ 56.532,78
Ordens de Pagamento	R$ 56.532,78

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 184), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 126/2014** da formalização do **Contrato de Rateio nº 169/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL** (CNPJ nº 06.189.978/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno,
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Rateio nº 169/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL** (CNPJ nº 06.189.978/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno e,
>
> c) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato de Rateio nº 169/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL** (CNPJ nº 06.189.978/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do

Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 186), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização e execução do Contrato de Rateio nº 169/2014 e do termo aditivo**, nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem como na formalização do instrumento Contratual e do termo aditivo.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2014 (fls. 35/37) celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como contratante, e, de outro lado, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, CNPJ/MF nº 12.474.287/0001-70, por sua Representante, Senhora Marta Maria de Araujo, CPF/MF nº 369.266.719-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 60/61) ao Contrato Administrativo nº 169/2014 (fls. 35/37) celebrado entre o

Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como contratante, e, de outro lado, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, CNPJ/MF nº 12.474.287/0001-70, por sua Representante, Senhora Marta Maria de Araujo, CPF/MF nº 369.266.719-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator